



SUBSTITUTIVO-EMENDA

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 471/2025

Institui o Programa Municipal de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME) e autoriza a organização de equipes de resposta rápida para sua execução.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º — Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME), com as seguintes diretrizes:

I - Assegurar apoio técnico e humanitário a lactantes e crianças em situações de emergência e calamidade pública;

II - Poderá criar e sinalizar espaços seguros e privados para a amamentação e o cuidado de lactentes em abrigos e áreas de acolhimento;

III — Quando possível garantir o fornecimento de água potável para pessoas lactantes;

IV — Prevenir a distribuição e o uso indiscriminado de fórmulas infantis, mamadeiras e outros utensílios, em conformidade com as normas de saúde.

Art. 2º — A Administração Pública Municipal poderá por meio da política de saúde e de assistência social organizar Equipes de Resposta Rápida para atuar na PRAME, com as seguintes diretrizes:

I — Ter composição interdisciplinar, entre os profissionais das áreas de Enfermagem, Medicina, Nutrição e Assistência Social, com prioridade para especialistas com formação em consultoria de amamentação, doulas e profissionais da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano;

488
il 884



II — Atuar em abrigos, postos de triagem e unidades de acolhimento temporário durante emergências ou calamidades públicas;

III — Mapear e acompanhar as díades (lactante-bebê) em situação de vulnerabilidade;

IV — Criar espaços seguros para a amamentação, respeitando a privacidade, o vínculo e o direito à nutrição adequada;

V — Elaborar fluxogramas de decisão e protocolos de apoio à lactação, em articulação com os serviços a nível territorial;

VI — Oferecer suporte prático para a relactação, ordenha de leite humano e manejo da amamentação;

VII — Prevenir a distribuição indiscriminada de fórmulas infantis, em conformidade com a NBCAL e as notas técnicas vigentes do Ministério da Saúde;

VIII — Orientar sobre os riscos do aleitamento cruzado e, em casos individualizados, realizar testes rápidos de DSTs como medida para minimizar os riscos desta prática.

Art. 3º — O acionamento das Equipes de Resposta Rápida poderá ocorrer a partir da decretação oficial de estado de emergência ou calamidade pública pelos órgãos competentes.

Art. 4º — O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, bancos de leite humano, conselhos profissionais e movimento de mulheres para a capacitação e o funcionamento das equipes.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares e convênios.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
86	30

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de Novembro de 2025

WILI DOS
SANTOS:070573666
04

Assinado de forma digital por WILI
DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2025.11.28 14:19:52 -03'00'

Vereador - Vile Santos

